

Autos de Rec. nº05/2021

Acórdão nº 06/RO/2021

Acordam, em conferência, na 3ªSecção do Tribunal de Contas:

Relatório

Florentina da Cruz Lima e Lima, Delegada de Saúde da Ribeira Grande, não se conformando com a douta 1sentença de aplicação de multa, veio interpor recurso da mesma que a condenou em 200.000\$00, (duzentos mil escudos) de multa por via da prática da infração prevista no artº 66 nº1 aln L) da Lei Organização e Funcionamento do Tribunal de Contas-doravante LOFTC, traduzida pela não prestação de contas.

A recorrente, nas suas alegações, apresentou as seguintes conclusões:

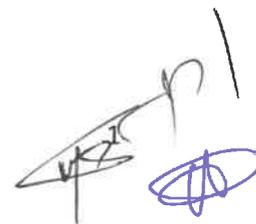
Foi notificada, no dia 24 de fevereiro de 2021, pela pratica de uma infração financeira sancionatória traduzida pela não prestação de contas de gerência, relativo ao ano 2017;

-Entende que a aplicação da multa, objeto do recurso, trata-se de um lapso da Direção Geral do Tribunal de Contas, senão vejamos;

-No dia 06/04/20, a administração da Delegacia de Saúde da Ribeira Grande, enviou as contas de gerência de 2015 a 2018, por correio com aviso de receção, conforme doc nº1;

-Dos documentos em anexo, vê-se claramente que as contas de gerência foram enviadas, não podendo falar na falta de envio das contas de gerência de 2017;

¹ Processo de multa nº41/20



_Não existiu, portanto, qualquer fundamento para o Tribunal a quo ter entendido estar perante o cometimento de uma única infração;

Com tais fundamentos, conclui a recorrente pedindo que se conceda provimento ao recurso e alterando a doutra decisão recorrida nos termos pugnados.

O Ministério Público junto deste Tribunal, emitiu parecer, nos seguintes e resumidos termos:

No caso dos autos – *Processo n.º 41/2020* – observa-se das informações da Direção do Tribunal de Contas, constantes de fls. 5 e 6 e ainda de fls. 3 e 4, de 3 de dezembro de 2019, que muitas entidades – *das quais, a Delegada de Saúde da Ribeira Grande de Santo Antão* – até à data, não havia remetido ao Tribunal de Contas, as contas referentes ao ano de 2017.

As mesmas informações seriam, pela Sra. Diretora Geral, transmitidas ao Venerando Juiz Conselheiro, da 2ª Secção do Tribunal de Contas, a 02 de março de 2020, dando conta da infração, tendo, o Mº Juiz, a 03 de março de 2020, ordenado a instauração do processo de multa, como aliás nos dá conta fls. 02 do processo de multa acima referido.

A responsável, ora recorrente, foi notificada a 26 de março de 2020, através de carta registada com aviso de receção, conforme fls. 08 e verso dos autos de multa.

No, entretanto, viria a remeter as contas a 06/04/2020, quando o processo de multa já estava a correr os seus tramites legais, culminando com a sentença condenatória proferida a 2 de fevereiro de 2021.

Aqui chegados constata-se que terá faltado comunicação interna do Tribunal, donde se desse a conhecer ao Excelentíssimo Conselheiro da

entrega – *pese embora tardia* – da conta da Delegacia de Saúde da Ribeira Grande de Santo Antão.

Ao não ter havido a referida comunicação, a douda sentença recorrida, no momento em que foi proferida, se mostrou já desprovida do efeito útil e atualidade, por inexistência de objeto do ilícito tipo da infração financeira sancionatória inicialmente constatada, mostrando-se, extemporânea, face ao envio da conta.

Conclui, que sendo outros os pressupostos no momento da elaboração da sentença recorrida, somos de entendimento que deve ser revogada a multa cominada.

Com os demais vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

A matéria de facto em causa dada como assente e a sua fundamentação de facto, que consta da decisão recorrida é a seguinte:

A Delegacia de Saúde da Ribeira Grande de Santo Antão, faz parte de entidades que não prestaram contas do exercício de 2017;

A Responsável pela prestação da conta de gerência de 2017 é a Sra. Florentina Lima.

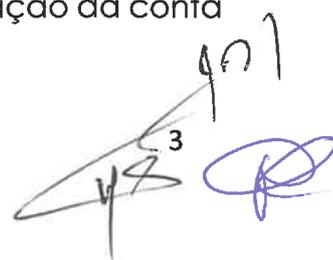
Motivação de facto

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos junto aos autos, nomeadamente,

Informação que a entidade não prestou a conta de 2017, quando devia fazê-lo nos termos dos arts.51º e 52º da LOFTC;

Citação para responder ao Tribunal de Contas a razão da não apresentação da conta de gerência do ano 2017;

Conclusão do processo com informação sobre a não apresentação da conta de gerência, sem alegação.



Handwritten signature and initials in blue ink, including the number 3.

Enquadramento Jurídico

A recorrente foi condenada na decisão sub judice pela prática de uma infração prevista no artigo 66 n.º1 alínea L) da LOFTC, pelo facto, de, enquanto Delegada de Saúde da Ribeira Grande de Santo Antão, não ter procedido ao envio da Conta de Gerência referente ao ano 2017.

O Tribunal de Contas, como órgão Constitucional com competência e legitimidade única para julgar as contas que a lei manda submeter-lhe, nos termos do art.º 219 da Constituição, verifica as contas de todas as entidades a que se alude no artigo 51.º da LOFTC.

Tais entidades, no âmbito da sua obrigatoriedade de elaboração e prestação de contas, devem apresentá-las por anos económicos, nos termos do artigo 52.º, destacando-se a data limite para essa remessa até ao dia 31 de maio do ano seguinte àquele a que respeitem.

A relevância da remessa tempestiva das contas, nos prazos e condições referidas, é legalmente sublinhada por via da determinação estabelecida pelo legislador de que «a falta injustificada de remessa das contas nos prazos fixados nos n.ºs 4 e 5 do artigo 52.º)», pode sem prejuízo da correspondente sanção, determinar a realização de uma averiguação, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração da conta referida, procedendo caso for necessário e possível à reconstituição e exame da respetiva gestão financeira, para fixação do débito aos responsáveis". É o que dispõe o art.52.ºn.º8.

A relevância da fiscalização das contas pelo Tribunal, na perspetiva do legislador, é tal que as disfuncionalidades entre os serviços decorrentes da não prestação de contas ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação, comportam a ocorrência de uma infração financeira de natureza sancionatória, nos termos do artigo 66 n.º1 al.L).

O Tribunal, após a deteção da não remessa das contas do referido Serviço, ordenou a instauração do processo a 03 de março de 2020, como aliás nos dá conta fls. 02 do processo de multa acima referido.

A recorrente só viria a remeter as contas a 06/04/2020, quando o processo de multa já estava a correr os seus tramites legais, culminando com a sentença condenatória proferida a 02 de fevereiro do corrente ano (2021), ou seja, já depois do processo de contas, ter dado entrada no tribunal.

Ou seja, a sanção aplicada ao recorrente decorre da infração processual decorrente da não prestação da conta de gerência e não da apresentação tardia das contas, infração sancionatória a que se refere o artigo 67º nº1 al. a).

Neste sentido entende-se que não ocorreu no caso «não prestação de contas» e, nesse sentido não ocorreu a infração prevista no artigo 66º nº1 al.L).

Decisão

Pelo exposto, acordam os juízes deste Tribunal em julgar procedente o recurso e, em conformidade, decidem absolver a recorrente da infração prevista no artigo 66º nº1 aln L) da LOFTC.

Não são devidos emolumentos.

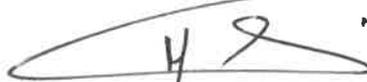
Registe e notifique.

Praia, 18/11/2021

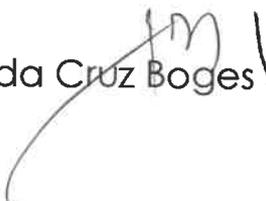
Os Juízes Conselheiros



Ana Reis – relatora



Victor Monteiro – adjunto



João da Cruz Boges Silva - Presidente

